



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.742/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### **PARECER Nº 067/2015 – CJR**

Trata-se de propositura que dispõe sobre o anexo I da Lei Municipal 2.763 de 18 de setembro de 2014, conforme especifica.

Segundo o art. 40, §1º, “b” e art. 41, IV da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre o zoneamento e o uso do solo do Município, senão vejamos:

*“ Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - [...]*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;*

*[...]*”

*“Art. 41º da LOMA – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*I - [...]*

*IV - disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;*

*[...]*”.

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 173/2015, que o Projeto de Lei em tela justifica-se pela necessidade de adequar a legislação às alterações estruturais que o Município sofreu no decorrer do tempo. Foram encaminhadas ao Conselho do Plano Diretor para apreciação e deliberação e na sequência foram encaminhadas à 2ª. Conferência Pública Municipal do Plano Diretor de Araucária e discutidas de forma a garantir a gestão democrática disposta no Estatuto da Cidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

---

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*PL 1.742/2015*

Em análise concluímos da seguinte forma:

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a adequação legislativa respeita os fundamentos contidos na Constituição Federal, arts. 30, 182 e 183, Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Complementar Municipal nº 05/2006 e Lei Orgânica do Município de Araucária.

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistente qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2015.

**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
**Relator – CJR**

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
**Membro - CJR**

**Alex Luiz Nogueira**  
**Presidente – CJR**